



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 285, DE 2026** **(Do Sr. Defensor Stélio Dener)**

Institui rito regulatório especial e simplificado para homologação, certificação e introdução de veículos automotores no mercado nacional, com vistas à ampliação da competitividade, redução de custos estruturais e atração de novos investimentos produtivos no setor automotivo.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;  
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**

(Do Sr. DEFENSOR STÉLIO DENER)

Institui rito regulatório especial e simplificado para homologação, certificação e introdução de veículos automotores no mercado nacional, com vistas à ampliação da competitividade, redução de custos estruturais e atração de novos investimentos produtivos no setor automotivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Rito Regulatório Especial de Introdução de Veículos Automotores – Fast Track Automotivo, aplicável à homologação, certificação e regularização de veículos novos produzidos ou importados para o mercado brasileiro.

Art. 2º Poderão ser submetidos ao rito especial os veículos automotores que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – já tenham sido homologados ou certificados em países ou blocos econômicos com padrões técnicos e de segurança reconhecidos como equivalentes aos adotados no Brasil;

II – atendam aos requisitos essenciais de segurança veicular, proteção ambiental e eficiência energética definidos pela legislação nacional;

III – não apresentem risco comprovado à saúde, à segurança ou ao meio ambiente.

Art. 3º Os órgãos e entidades responsáveis pela regulação, certificação e fiscalização deverão:

I – eliminar exigências técnicas redundantes ou duplicadas;

II – reconhecer ensaios, testes e certificações realizados em organismos acreditados no exterior, quando tecnicamente equivalentes;



III – estabelecer prazos máximos para análise e decisão administrativa.

Art. 4º O descumprimento injustificado dos prazos estabelecidos implicará aprovação tácita da etapa administrativa correspondente, sem prejuízo da fiscalização posterior.

Art. 5º O rito especial não afasta a competência fiscalizatória do Poder Público, podendo ser revogado caso constatadas irregularidades ou riscos supervenientes.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

## JUSTIFICATIVA

O setor automotivo ocupa posição estratégica na economia nacional, sendo responsável por expressiva parcela do Produto Interno Bruto industrial, da geração de empregos diretos e indiretos e da arrecadação tributária. Ainda assim, o mercado brasileiro convive, há anos, com preços elevados de veículos, baixa diversidade de modelos e dificuldade de atração de novos investimentos produtivos, especialmente quando comparado a mercados vizinhos e a economias com nível tecnológico semelhante.

Embora o debate público costume concentrar-se exclusivamente na carga tributária, análises mais aprofundadas revelam que o encarecimento dos veículos no Brasil decorre, em grande medida, de fatores estruturais não tributários, entre os quais se destaca a complexidade regulatória e administrativa associada à homologação e à introdução de novos modelos no mercado nacional.

Atualmente, veículos já aprovados e comercializados em países ou blocos econômicos com rigor técnico equivalente ou superior ao brasileiro são obrigados a repetir, no Brasil, uma série de ensaios, testes e procedimentos administrativos. Em muitos casos, trata-se de exigências redundantes, que não agregam ganhos reais adicionais em segurança,



proteção ambiental ou eficiência energética, mas que aumentam custos, alongam prazos e elevam o risco regulatório.

Esse cenário produz efeitos econômicos relevantes:

- reduz a concorrência, ao dificultar a entrada de novas montadoras e novos modelos;
- limita a oferta, mantendo o consumidor refém de um portfólio restrito;
- desestimula investimentos, sobretudo de fabricantes de menor escala ou de novas tecnologias;
- encarece o preço final, ao incorporar custos administrativos, financeiros e de oportunidade.

O resultado prático é um mercado menos dinâmico, mais concentrado e com menor pressão competitiva sobre preços, o que impacta diretamente o acesso da população a veículos mais modernos, seguros e eficientes.

O Fast Track Regulatório Automotivo proposto neste Projeto de Lei não representa flexibilização irresponsável nem redução de padrões técnicos. Ao contrário, trata-se de uma modernização do Estado regulador, alinhada às melhores práticas internacionais, baseada nos princípios da equivalência técnica, da eficiência administrativa e da segurança jurídica.

A proposta preserva integralmente as competências de fiscalização e controle do Poder Público, ao mesmo tempo em que:

- elimina retrabalho regulatório;
- reconhece certificações e ensaios realizados por organismos acreditados em mercados equivalentes;
- estabelece prazos máximos para decisão administrativa;
- confere previsibilidade e racionalidade ao processo.

Importante destacar que a medida não implica renúncia fiscal, subsídio ou incentivo econômico direto, mas atua sobre o chamado custo Brasil



regulatório, reduzindo ineficiências que se acumulam ao longo da cadeia produtiva e são integralmente repassadas ao consumidor.

Ao facilitar a introdução de novos modelos, o projeto contribui para:

- aumento da concorrência;
- ampliação da oferta;
- atração de investimentos produtivos;
- geração de empregos;
- redução estrutural dos preços ao consumidor.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa que fortalece a indústria nacional, amplia a competitividade do mercado e atende ao interesse público, razão pela qual se espera o apoio dos nobres Parlamentares da Câmara dos Deputados à sua aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER

